



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 07 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.341

Recurso nº : 63.263 — PIS/DEDUÇÃO — EX: 1987

Recorrente : ELETRÔNICA PARAIBANA LTDA.

Recorrida : : DRF EM JOÃO PESSOA — PB

PIS/DEDUÇÃO — PROCEDIMENTO DECORRENTE
 — Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provida a ir-signação da contribuinte quanto ao primeiro, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso a que dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRÔNICA PARAIBANA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

— PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO BANGEL DE ALCKMIN

— RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS — PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Cândido Rodrigues Neuber.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/002.194/90-20

RECURSO Nº : 63.263

ACORDÃO Nº : 101-82.341

RECORRENTE : ELETRÔNICA PARAIBANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"Processos decorrentes de IRPJ

Tratando-se de autuações reflexas é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A Autoridade Julgadora assim sumariou a espécie:

"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração constante do presente processo, em decorrência de ação fiscal que detectou irregularidades na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica.

A descrição das irregularidades e detalhamento de autuação e defesa estão especificados na decisão relativa ao processo principal de IRPJ que passa a fazer parte integrante do presente, por anexação de cópia."

Por outro lado, apreciando as razões da impugnação, o Julgador manteve a exigência, salientando:

"CONSIDERANDO que a tributação reflexa concernente ao presente processo é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e comparada pela legislação de regência, devendo acompanhar o principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

CONSIDERANDO que junto ao processo principal, cuja cópia de decisão segue anexa, foram apresentados os mesmos argumentos de autuação e defesa constantes do presente;

CONSIDERANDO que as quantias devidas pela presente autuação fazem parte da decisão prolatada no processo principal;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

DETERMINO que se cumpra em relação ao presente a decisão proferida no processo de IRPJ do qual é decorrente."

Ciente, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 98.969, esta Câmara houve por bem dar provimento ao apelo relativo ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-82.253, assim ementado:

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - LIVRO DIÁRIO ESCRITURADO POR PARTIDAS MENSAIS - EXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA, NO QUAL FORAM LANÇADAS AS OPERAÇÕES REALIZADAS DIARIAMENTE, BEM COMO DE OUTROS LIVROS AUXILIARES DEVIDAMENTE AUTENTICADOS - IMPROCEDÊNCIA -

Ainda que a empresa escrete seu livro Diário por partidas mensais, não procede a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento de lucro, se houver livros auxiliares, devidamente autenticados, que permitam a exata verificação do lucro real apurado.

Recurso a que se dá provimento.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.341

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo proceder a irresignação da contribuinte.

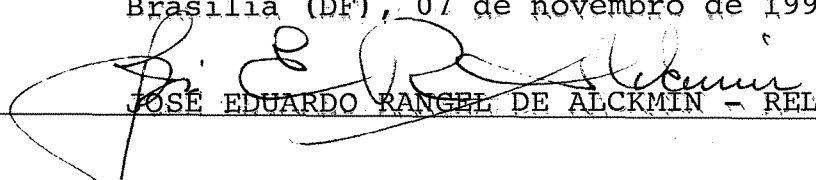
É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica tinha procedência.

Ora, sendo assim, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 07 de novembro de 1991


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 